

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**REQUERIMENTO Nº , DE 2022**

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Requer, nos termos regimentais, seja declarado prejudicado, em virtude de prejulamento pelo Plenário, o Projeto de Lei nº 1.832, de 2020

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma dos arts. 163, I, e 164, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.832, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, do Deputado Eduardo Barbosa, propõe alterar o art. § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para considerar “incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a ½ salário mínimo, admitindo-se, em caráter excepcional, a utilização do critério de renda igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020.”

A proposta foi apresentada no dia 13/04/2020 e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 26/04/2021, foi aprovado parecer da Deputada Flávia Moraes na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que votou



favoravelmente à aprovação do Projeto. Posteriormente, na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a matéria foi aprovada na forma de um substitutivo proposto pelo Deputado Otávio Leite, relator da matéria naquele colegiado.

Em 2 de abril de 2020, antes, portanto, da apresentação do Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, foi promulgada a Lei nº 13.982/2020, que considerava incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

Não foi convertido em Lei, em razão de veto presidencial, o inciso II do art. 20 da Lei nº 13.982/2020, no qual se propunha a adoção do critério de renda igual ou inferior a ½ salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021.

Assim, no momento em que o Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, foi apresentado, de fato havia uma lacuna legislativa que justificava sua apresentação, uma vez que, a partir de 1º de janeiro de 2021, não haveria mais critério de renda previsto em lei para a concessão do benefício de prestação continuada.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, a qual restabeleceu o critério de renda inferior a ¼ do salário mínimo, para a concessão do benefício de prestação continuada. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, a qual estabeleceu que “Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Diferentemente do texto da Medida Provisória nº 1.023/2020, no entanto, dispôs-se que regulamento poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto para até 1/2 salário mínimo, observados elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, nos quais devem ser considerados, entre outros, o grau da deficiência e a dependência de terceiros para o desempenho de atividades



básicas da vida diária. Essa ampliação do critério de renda ficou condicionada a “decreto regulamentador do Poder Executivo, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais.”

Ressalte-se que o relator da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, inclusive, é o autor do Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, qual seja, o Deputado Eduardo Barbosa.

Em que pese a meritória intenção do Projeto de Lei em tela, suas propostas encontram-se prejudicadas. O art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe:

“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

.....
II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

.....
§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.”

Em nossa visão, a proposta do Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, encontra-se prejudicada em virtude de prejulgamento pelo Plenário e conversão em lei, na forma dos referidos dispositivos, não fazendo mais sentido, do ponto de vista normativo, alterar a disciplina do mencionado diploma. A matéria foi prejulgada pelo Plenário, ainda que tenha sido aprovada em termos mais restritivos que os propostos pelo Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, mas atendendo ao mesmo fim explicitado na justificação da proposta.

Por essas razões, na hipótese em apreço, é forçoso reconhecer que o Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, está prejudicado, o que justifica seu arquivamento nos termos regimentais.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA



2022-6251



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228810144000>

